





**Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito**

LEI 322/2009 de 27 de abril de 2009.

EMENTA: Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santa Terezinha, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**TÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º. O regime jurídico do servidor público civil único no âmbito da administração direta, autarquias e fundações, têm natureza de direito público, e se expressa pelo contido nesta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto:

- I. Servidor público é a pessoa investida em cargo público;
- II. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;
- III. Classe é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;
- IV. Série de classes é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de promoção do servidor;
- V. Grupo ocupacional é o conjunto de séries de classes e classes únicas, de atividades profissionais, correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;
- VI. Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similitude ou a conexão das respectivas atividades profissionais;





Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

- VII. Especificação de classe é o conjunto de atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe, compreendendo ainda, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, exemplos típicos de tarefas, qualificações exigidas, forma de recrutamento e linha de promoção;
- VIII. Reclassificação é a transformação de cargo efetivo em outro, ou a justaposição de cargo em outra classe, ou série de classes, tendo em vista a conveniência do serviço.

Art. 3º. Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes, que podem se agrupar em séries de classes, ou formar classe única.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão compreendem:

- I. Cargos de direção e de chefia das repartições públicas;
- II. Cargos de assessoramento, de Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete;
- III. Outros cargos, cujo provimento, em virtude da Lei, dependa de confiança pessoal.

Art. 4º. Cargo de natureza técnico-científica é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível superior de ensino.

Parágrafo único. Considera-se habilitado o profissional portador de diploma universitário respectivo ou legalmente inscrito para o exercício da profissão, no órgão competente na forma da legislação vigente.

Art. 5º. Cargo técnico assim considerado é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino – 2º grau.

Art. 6º. Nos casos dos artigos 4º e 5º deste Estatuto, será sempre exigida correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de assessoramento, de secretariado e de apoio, cometidos transitoriamente a servidores ativos.

Parágrafo único. A lei fixará o valor da retribuição das funções gratificadas dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas; e o quantitativo das mesmas será estabelecido em decreto, observados os limites das disponibilidades orçamentárias e as normas de organização administrativa do Município.

Art. 8º. Somente poderá ocorrer desvio de função no interesse do serviço com estrita observância do disposto em regulamento.

Parágrafo único. O desvio de função não acarretará aumento de estipêndio do servidor nem na sua reclassificação ou readaptação.

Art. 9º. É vedada a prestação de Serviço gratuito.

TÍTULO II
Do Provimento

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 10. Os cargos públicos serão providos por:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Reintegração;
- IV. Aproveitamento;
- V. Reversão;
- VI. Transferência.

CAPÍTULO II
Da Nomeação
SEÇÃO I
Disposições Preliminares



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 11. A nomeação será feita:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de série de classes;
- II. Em comissão, nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º deste Estatuto.

Art. 12. A nomeação para os cargos de provimento efetivo exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

§ 2º. Em igualdade de classificação em concurso dar-se á preferência para nomeação, sucessivamente, ao servidor que já pertença ao Quadro Permanente e ao servidor contratado do Município sob o regime da legislação trabalhista.

§ 3º. É proibida a nomeação em caráter interino.

§ 4º. Mediante seleção e concurso adequados poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei e regulamento.

Art. 13. Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito, respeitados os requisitos e as qualificações estabelecidas por lei em cada caso.

SEÇÃO II
Do Concurso

Art. 14. O concurso para o provimento efetivo de cargo especificado como classe única ou inicial de série de classes será público, constando de provas ou de provas e títulos.

Art. 15. A realização do concurso será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 16. O edital de concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

III. O Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, ao nomeado para o exercício de cargo de provimento efetivo.

Art. 24. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. O servidor declarará, para que figurem no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio e que não exerce função pública de acumulação proibida.

Art. 25. É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Estado ou Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente:

Art. 26. A autoridade que der posse, verificará sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27. A posse verificar-se-á no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicidade do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único. A requerimento do interessado o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até cento e oitenta (180) dias.

Art. 28. O decurso do prazo para a posse sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

SEÇÃO IV
Das Garantias

Art. 29. O nomeado para cargo cujo desempenho exija prestação de garantia não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

- III. Estar quite com as obrigações militares,
- IV. Estar quite com as obrigações eleitorais;
- V. Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI. Ter atendido às prescrições de lei especial para o exercício de determinados cargos;
- VII. Ser declarado apto em exame psicotécnico procedido por entidade especializada, quando exigido em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:

- I. Nos cargos de provimento efetivo, os constantes do item I deste artigo;
- II. Nos cargos de provimento em comissão:
 - a) Se o nomeado for servidor público, os mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VII deste artigo;
 - b) Se o nomeado não for servidor público, os constantes dos incisos V e VII deste artigo;
- III. Nos órgãos colegiados:
 - a) Se o nomeado for servidor público, os constantes dos incisos I, II, III, V, e VII deste artigo;
 - b) Se o nomeado não for servidor público, o constante dos incisos V e VII deste artigo;
- IV. Nos casos de transferência, os citados nos itens I, II, III, V e VI deste artigo;
- V. Nos casos de aproveitamento, os constantes dos itens I, III e VII deste artigo;
- VI. Nos casos de reversão, os mencionados nos itens I, III e VI deste artigo.

Art. 23. São competentes para dar posse:

- I. A autoridade de hierarquia imediatamente superior no cargo de provimento em comissão;
- II. Os órgãos colegiados, aos respectivos membros;



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 17. Independará de limite de idade a inscrição em concurso do servidor público, inclusive o de serviços autárquicos.

Art. 18. A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital do concurso.

Art. 19. Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

- I. Ser brasileiro;
- II. Estar em gozo dos direitos políticos;
- III. Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. Ter boa conduta;
- V. Haver completado a idade mínima fixada por lei em razão da natureza do cargo;

Parágrafo único. Sendo exigido exame psicotécnico, só poderá submeter-se às provas do concurso o candidato que houver sido julgado apto naquele exame, para o exercício do cargo.

Art. 20. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade servidor de igual categoria à do cargo a ser provido.

SEÇÃO III
Da Posse

Art. 21. Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e órgão colegiado.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 22. Só poderá tomar posse em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro;
- II. Estar no gozo dos direitos políticos;



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores do Município, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder trinta (30) vezes o maior salário mínimo mensal.

§ 2º. A fiança poderá ser prestada:

- I. Em dinheiro;
- II. Em títulos da Dívida Pública;
- III. Em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por instituição oficial ou empresa legalmente habilitada.

§ 3º. Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas do servidor.

Art. 30. O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 31. Serão periodicamente discriminadas, por decreto, as classes sujeitas à prestação de garantia e determinadas as importâncias para cada caso, revistos e atualizados os valores existentes.

SEÇÃO V
Do Exercício

Art. 32. O exercício do cargo terá início no prazo de trinta (30) dias a contar:

- I. Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II. Da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único. A requerimento do interessado e a juízo do titular da Secretaria em que for lotado o servidor, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta (30) dias.

Art. 33. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 34. A promoção não interrompe o exercício.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 35. O responsável pelo serviço onde deva servir o servidor, é competente para dar-lhe exercício.

Art. 36. O servidor preso preventivamente, denunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 37. O servidor poderá ser posto à disposição de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual e municipal a critério do Prefeito para fim determinado e a prazo certo.

§ 1º. O servidor posto à disposição nos termos deste artigo, continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia.

§ 2º. Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o servidor deverá apresentar-se à Secretaria de Administração onde aguardará nova lotação.

§ 3º. O afastamento de que trata este artigo poderá ser cancelado a qualquer tempo se não for comunicada, mensalmente, a freqüência do servidor.

Art. 38. O servidor que não entrar em exercício, no prazo legal, perderá o cargo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e após processo legal, assegurada a ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Remoção e da Permuta

Art. 39. A remoção far-se-á:

- I. De um para outro órgão da administração;
- II. De uma para outra localidade.

Art. 40. A remoção pode ser a pedido ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

§ 1º. Quando o pedido de remoção tiver por fundamento motivo de saúde, deverá este ser comprovado pela Junta Médica Municipal.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Do pedido de remoção do servidor formulado por órgão administrativo, deverá constar expressamente se o servidor é desnecessário ou inadaptado ao serviço.

§ 3º. Quando qualquer órgão da administração solicitar a remoção de um seu servidor, este somente será desligado do serviço após a nova lotação.

Art. 41. Observado o disposto nos artigos 39 e 40, a remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados.

SEÇÃO VII
Do Estágio Probatório

Art. 42. Estágio probatório é o período inicial, de três (3) anos de efetivo exercício, do servidor nomeado em virtude de concurso e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos seguintes requisitos:

- I. Idoneidade moral;
- II. Assiduidade;
- III. Disciplina;
- IV. Eficiência.

§ 1º. Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 2º. No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe, ainda, o prazo de dez (10) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º. O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do servidor importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

§ 4º. Fica dispensado do estágio probatório de que trata o presente artigo, o servidor nomeado por concurso, desde que conte, à época, três (3) anos de efetivo exercício como contratado no Município, em funções idênticas àquelas para as quais prestou concurso.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 43. O servidor estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo análogo ou que exija a mesma habilitação.

CAPÍTULO III
Da promoção

Art. 44. Promoção é a elevação do servidor, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior à que pertence na respectiva série.

Parágrafo único. Não haverá promoção de servidor em disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 45. A promoção obedecerá alternadamente, aos critérios de merecimento e antigüidade na classe.

Parágrafo único. O critério adotado constará, obrigatoriamente, do ato de promoção.

Art. 46. Não se fará promoção se houver em disponibilidade servidor aproveitável na vaga.

Art. 47. O interstício para promoção será de trezentos e sessenta e cinco dias (365) de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antigüidade na classe.

Art. 48. O interstício e a antigüidade na classe serão apurados no último dia de cada trimestre.

Parágrafo único. Não havendo na data indicada neste artigo, servidor qualificado para promoção, as vagas existentes serão preenchidas com base na apuração realizada no trimestre seguinte.

Art. 49. As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.





Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Inobservado o prazo previsto neste artigo, os efeitos do ato de promoção retroagirão ao último dia do trimestre em que deveria ter sido realizada.

Art. 50. Ocorrendo vaga em uma classe, serão consideradas abertas todas as decorrentes do seu preenchimento, dentro da respectiva série de classes.

Art. 51. Para todos os efeitos, será considerado promovido por antigüidade o servidor que vier a se aposentar ou falecer, sem que tenha sido realizada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 52. Será declarado nulo o ato que promover indevidamente o servidor.

§ 1º. O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º. O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito.

§ 3º. A autoridade ou o servidor a quem couber por culpa ou dolo, a responsabilidade da promoção indevida, responderá perante a Fazenda Municipal pela quantia recebida a mais pelo servidor irregularmente promovido.

Art. 53. O servidor suspenso poderá ser promovido, mas os efeitos da promoção ficarão condicionados:

- I. No caso de suspensão disciplinar, à declaração da improcedência da penalidade aplicada na esfera administrativa;
- II. No caso de suspensão preventiva, ao resultado do correspondente processo administrativo.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, quando resultar sem efeito a penalidade, ou quando no processo a que se vinculou a suspensão preventiva não for imposta pena mais grave que a de repreensão.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior o servidor perceberá o vencimento correspondente à nova classe, a partir da vigência de sua promoção.





Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

§ 3º. Mantida a penalidade de suspensão ou resultando, do processo a que se vinculou a suspensão preventiva, pena mais grave que a de repreensão, a promoção será tornada sem efeito a partir de sua vigência.

Art. 54. À promoção por merecimento concorrerão os servidores da classe imediatamente inferior, obedecidas as normas estatutárias e as definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Obedecido o índice de merecimento, o órgão competente organizará relação contendo nomes de servidores em número correspondente ao triplo das vagas a serem preenchidas dentre as quais o Chefe do Poder Executivo terá livre escolha para promoção.

Art. 55. O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos, determinados em razão da natureza do cargo, segundo o preenchimento respectivamente, das condições essenciais e complementares.

§ 1º. Constituem condições essenciais a qualidade e quantidade de trabalho, a auto-suficiência, a iniciativa, o tirocínio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres.

§ 2º. As condições complementares se referem aos aspectos negativos do merecimento funcional e se constituem da falta de assiduidade, da impuntualidade horária e da indisciplina.

Art. 56. O índice de merecimento do servidor, em cada semestre, será representado pela soma algébrica dos pontos positivos referentes às condições essenciais, e dos pontos negativos, relativos às condições complementares.

Art. 57. Nos casos de afastamento do exercício do cargo efetivo, inclusive em virtude de licença, ou para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da administração direta ou indireta do Poder Executivo, o índice de merecimento do servidor será calculado de acordo com as seguintes normas:

- I. Quando o afastamento perdurar, durante o semestre, por um período igual ou inferior a quarenta e cinco (45) dias, será feita normalmente a apuração do merecimento mediante a expedição do respectivo boletim;



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

- II. Quando o afastamento perdurar, durante o semestre, por um período superior a quarenta e cinco (45) dias, o índice de merecimento será igual ao obtido no último semestre de exercício nos casos de afastamento considerado de efetivo exercício ou correspondente a dois terços (2/3) do obtido no último semestre de exercício nos demais casos.

Art. 58. Não poderá ser promovido por merecimento:

- I. O servidor em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- II. O servidor que, para tratar de interesse particular, esteja licenciado na época da promoção ou tenha estado nos dois semestres anteriores;
- III. A servidora que esteja na época da promoção, ou tenha estado nos dois (2) semestres anteriores, licenciada para acompanhar o marido, servidor civil, mandado servir em outro ponto do território nacional ou estrangeiro;
- IV. O servidor que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois (2) semestres anteriores, posto à disposição de qualquer entidade, salvo para exercer cargo de Chefia na administração direta ou indireta do Município;
- V. O servidor que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois (2) semestres anteriores afastado do exercício do cargo, para participação em congresso ou curso de especialização, salvo os relacionados com as atribuições do cargo que ocupa, comprovada a freqüência ou aproveitamento;
- VI. O servidor que esteja na época da promoção, ou do cargo para a realização de pesquisa científica ou conferência tenha sido nos dois (2) semestres anteriores, afastado do exercício do cargo para a realização de pesquisa científica ou conferência cultural, salvo as relacionados com as atribuições do cargo que ocupa, mediante a apresentação dos resultados dos respectivos trabalhos;
- VII. O servidor que não obtiver, como grau de merecimento, pelo menos a metade do máximo atribuível;
- VIII. O servidor que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois (2) semestres anteriores, afastado do cargo para exercer, como contratado, função técnica ou especializada, nos termos do art. 165 deste Estatuto.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 59. O merecimento é adquirido na classe: promovido o servidor começará a adquirir merecimento, a contar do ingresso na nova classe.

Art. 60. A promoção por antigüidade será atribuída ao servidor que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º. A antigüidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do servidor na classe a que pertence.

§ 2º. No caso de fusão de classe, o servidor contará na nova classe a antigüidade já adquirida à data da fusão.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos casos de reclassificação de cargo de uma série de classes em outra, ou de cargo de classe única em série de classes.

§ 4º. No caso de elevação de nível ou padrão de uma série de classes com a fusão de classes sucessivas a antigüidade do servidor, na classe resultante da fusão, será contada do seguinte modo:

- I. O servidor da classe inicial contará a antigüidade que tiver nessa classe, à data da fusão;
- II. O servidor de classe superior à inicial contará a soma das seguintes parcelas:
 - a) A antigüidade na classe a que tenha pertencido;
 - b) A antigüidade que tenha tido nas classes inferiores, da série de classes, nas datas em que houver sido promovido.

§ 5º. Quando houver empate na classificação por antigüidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

- I. O servidor de maior tempo de serviço público prestado ao Município e respectivas autarquias;
- II. O que houver exercido substituição não remunerada prevista na presente Lei;
- III. O de maior tempo de serviço público;
- IV. O de maior prole;
- V. O mais idoso.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

§ 6º. Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação, expressa na nota final obtida no respectivo concurso.

Art. 61. A antigüidade na classe será contada:

- I. Nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor entrar no exercício do cargo;
- II. No caso de promoção, a partir de sua vigência;
- III. No caso de transferência, considerando-se o período de exercício que o servidor possuía na classe, ao ser transferido.

Art. 62. A prova de haver o servidor prestado serviços eleitorais, na qualidade de mesário ou membro de junta apuradora será considerada para efeito de desempate nos casos de promoção depois de observados os critérios fixados neste capítulo. Persistindo o empate, terá preferência o servidor que tenha servido maior número de vezes.

Art. 63. Não se contará tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois (2) ou mais cargos ou funções.

CAPÍTULO IV
Da Reintegração

Art. 64. Reintegração é o ato pelo qual o servidor demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º. A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§ 2º. A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 65. A reintegração será feita, no cargo anteriormente ocupado: se este houver sido transformado, do cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo equivalente, atendidos especialmente a habilitação profissional do servidor e o vencimento do cargo.

Parágrafo único. Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o servidor será posto em disponibilidade no cargo que exercia.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 66. No caso de reintegração do servidor, quem lhe houver ocupado o cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, ou ainda, se estável, posto em disponibilidade, se o cargo anterior houver sido extinto.

Parágrafo único. O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

CAPÍTULO V
Do Aproveitamento

Art. 67. Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Art. 68. O aproveitamento far-se-á obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 69. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o servidor será aposentado.

Parágrafo único. A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 70. Havendo mais de um (1) concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO VI
Da Reversão

Art. 71. Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou por interesse e requisição da Administração, respeitada a opção do servidor.





**Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito**

§ 1º. A reversão, quando por interesse da Administração, por motivo de necessidades e conveniências de natureza financeira, ocorrerá através de ato de designação, cabendo ao servidor, pelos encargos do exercício ativo, a percepção de adicional de remuneração no valor de cinquenta por cento (50%) dos proventos integrais referentes á retribuição normal do cargo em que se aposentou, acrescida do adicional por tempo de serviço.

§ 2º. O tempo de designação do servidor revertido será considerado para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço a ser futuramente incorporado aos proventos.

§ 3º. É vedada a designação de servidor revertido para o exercício de cargo em comissão.

Art. 72. A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional e considerada a existência de vaga.

Parágrafo único. A reversão terá prioridade sobre novas nomeações.

Art. 73. Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do servidor que não tomar posse no prazo legal.

**CAPÍTULO VII
Da Transferência**

Art. 74. A transferência será feita no caso de readaptação do servidor para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo único. A transferência de que cogita este artigo, será, necessariamente, precedida de avaliação de desempenho funcional, treinamento ou prova de capacidade intelectual, na forma estabelecida em regulamento, satisfeito o requisito de habilitação profissional.

Art. 75. Em nenhuma hipótese a readaptação poderá se processar para cargo intermediário ou final de série, dependendo de requerimento do interessado quando se tratar de cargo de série de classes para cargos de classe única.

**CAPÍTULO VIII
Da Substituição**



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 76. Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento eventual do titular de cargo, em comissão, de direção ou chefia e do servidor designado para exercer função gratificada.

Art. 77. A substituição será automática quando prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da Administração.

Art. 78. Nas substituições serão obedecidas as seguintes normas:

- I. No caso de cargo em comissão de direção ou chefia, a autoridade competente designará substituto para "responder pelo expediente" da repartição, sem que tal designação resulte qualquer vantagem financeira para o substituto;
- II. No caso de função gratificada, o substituto perceberá o vencimento do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva, quando a substituição for por período superior a trinta dias.

TÍTULO III
Da Vacância

Art. 79. A vacância do cargo dependerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Transferência;
- V. Aposentadoria;
- VI. Falecimento;
- VII. Posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais.

Art. 80. Dar-se-á a exoneração:

- I. A pedido;
- II. De ofício
 - a) De cargo em comissão;
 - b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 81. No caso de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, ou de ofício.

Art. 82. Ocorre a vaga na data:

- I. Do falecimento do titular do cargo;
- II. Da publicação do ato que transferir, após a posse, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- III. Da posse ou, se esta for dispensada, do início do exercício em outro cargo;
- IV. Da vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou em que for determinada, apenas, esta última medida, se o cargo estiver criado;
- V. Em que se tornar executável a sentença que declarar nulo o provimento e da que impuser ou acarretar a pena acessória de perda do cargo.

TÍTULO IV
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Da Duração do Trabalho

Art. 83. A duração normal do trabalho será de seis (6) horas por dia ou trinta (30) horas por semana, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por servidor em serviço externo que, pela própria natureza, não pode ser aferido por unidade de tempo.

Art. 84. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, a duração normal do trabalho noturno será de seis (6) horas por dia, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Considera-se noturno o trabalho executado entre as vinte e duas (22) horas de um dia e as cinco (5) horas do dia seguinte.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 85. A duração normal do trabalho do servidor que ocupar cargo do Serviço Técnico Científico será de seis (6) horas por dia, ou trinta (30) horas semanais.

Parágrafo único. Excepcionalmente e atendida a conveniência do serviço, a jornada de trabalho de que trata este artigo poderá ser reduzida para quatro (4) horas por dia, ou vinte (20) horas semanais, hipótese em que a remuneração corresponderá a oitenta por cento (80%) do valor do respectivo nível de vencimento.

Art. 86. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Art. 87. Poderão ser estabelecidos os regimes de tempo complementar e integral com dedicação exclusiva, no interesse do serviço e a juízo da administração.

CAPÍTULO II
Do Tempo de Serviço

Art. 88. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 89. Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

- I. Férias;
- II. Casamento;
- III. Luto;
- IV. Exercício de outro cargo, função de Prefeito, ou direção nos serviços da administração direta ou indireta do Município;
- V. Exercício em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando posto à disposição de entidades da administração direta ou indireta, da União, dos Estados e Municípios;
- VI. Convocação para o serviço militar;
- VII. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII. Licença prêmio;



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

- IX. Licença à servidora gestante e ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X. Missão oficial no país ou no estrangeiro, com ônus para o Município, mediante ato de autorização do Prefeito;
- XI. Participação em congressos ou cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências culturais, com a autorização do Prefeito e a competente prova de freqüência e aproveitamento;
- XII. Desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;
- XIII. Trânsito, na forma prevista nos regulamentos;
- XIV. Desempenho de função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios;
- XV. Expressa determinação legal, em outros casos.

§ 1º. Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente no trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao servidor por efeito ou na ocasião do serviço.

§ 2º. Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

§ 3º. Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada em qualquer hipótese a relação de causa e efeito.

§ 4º. Nos casos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 90. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado:

- I. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o de desempenho de mandato eletivo anterior à investidura;
- II. O período de serviço ativo, nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- III. O tempo de serviço prestado em autarquia federal, estadual ou municipal;
- IV. O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em órgão da administração direta ou em autarquia;
- V. O tempo de duração de licença para tratamento de saúde;
- VI. O tempo de licença a servidora casada para acompanhar o marido até o máximo de dois (2) anos;



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

VII. O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversão, respectivamente.

Art. 91. É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrentemente em cargos ou funções diversas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e instituições privadas que hajam sido convertidas em órgãos de administração direta ou em autarquia.

Parágrafo único. O tempo de serviço anterior ao período concorrente será contado:

- I. Exclusivamente para o cargo em que foi prestado, se o servidor continuar a exercê-lo em regime de acumulação;
- II. Para um (1) só dos cargos exercidos concorrentemente, se houver sido prestado em outro cargo.

Art. 92. O titular de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de três (3) anos de efetivo exercício.

§ 1º. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º. O servidor que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido, mediante inquérito administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III
Da Disponibilidade

Art. 93. O servidor estável, no caso de extinção ou declaração da desnecessidade do cargo pelo Poder Executivo, será posto em disponibilidade remunerada, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A extinção do cargo far-se-á, na administração direta, mediante lei, e na administração indireta por ato do Poder Executivo.

§ 2º. A declaração da desnecessidade do cargo far-se-á por ato do Poder Executivo.

§ 3º. O valor do provento a ser auferido pelo servidor em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de um trinta avos, se



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebida à data da disponibilidade e do salário família.

§ 4º. Ao servidor posto em disponibilidade, é vedado, sob pena de cassação da disponibilidade, exercer qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído, mediante recibo, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal, ou expressa determinação em lei.

§ 5º. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO IV
Das Férias

Art. 94. O servidor gozará de trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela autoridade competente, devendo constar o ano a que correspondam.

§ 1º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º. Somente e depois do primeiro ano de exercício o servidor adquirirá direito a férias.

§ 3º. A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 4º. É vedado o fracionamento do período de férias, salvo por necessidade do serviço.

Art. 95. As férias dos membros do magistério corresponderão às férias escolares, obedecidas as restrições legais e regulamentares.

Art. 96. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço de até o máximo de dois (2) períodos, justificada em cada caso.

Parágrafo único. Haverá presunção de necessidade do serviço, quando o servidor deixar de gozar as férias e não houver sido comunicado o fato pelo chefe imediato ao órgão competente de pessoal.

Art. 97. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 98. Por motivo de promoção ou remoção, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 99. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do seu cargo e função.

CAPÍTULO V
Das Licenças

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 100. Conceder-se-á licença:

- I. Como prêmio;
- II. Para tratamento de saúde;
- III. Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV. Por motivo de gestação;
- V. Para serviço militar obrigatório;
- VI. Para trato de interesse particular;
- VII. À servidora casada para acompanhar o marido.

Art. 101. A licença concedida, dentro de sessenta (60) dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e do conhecimento oficial do despacho.

Art. 102. Ao entrar em gozo de licença, o servidor comunicará ao chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II
Da Licença Prêmio

Art. 103. Serão concedidos ao servidor, licença-prêmio de seis (6) meses por cada decênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal ou as Entidades



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

de Direito Público da Administração Indireta, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo único. A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um (1) mês.

Art. 104. Não será concedida licença-prêmio, se houver o servidor, no decênio correspondente:

- I. Cometido falta disciplinar grave;
- II. Faltado ao serviço, sem justificacão, por mais de trinta (30) dias;
- III. Gozado licença;
 - a) Por mais de cento e vinte (120) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) Para trato de interesse particular;
 - c) Por mais de noventa (90) dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge ou servidor da administração pública direta ou indireta.

Art. 105. Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo servidor, em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. O valor da licença prêmio corresponderá a seis (6) meses do vencimento atribuído ao servidor no mês em que houver completado o respectivo decênio, exceto o último, que será correspondente ao vencimento percebido pelo servidor no mês em que passar à inatividade ou falecer.

Art. 106. O pagamento das licenças-prêmio não gozadas, devidas em caso de falecimento ou aposentadoria, corresponderá, cada uma, á importância equivalente a seis (6) meses da remuneração do servidor à época do efetivo pagamento.

§ 1º. O pagamento da licença-prêmio não gozada far-se-á de forma integral, em uma única parcela, sempre que a sorna devida acrescida dos



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

valores normais da remuneração mensal do servidor não ultrapassar o limite máximo previsto no artigo 135 deste estatuto.

§ 2º. A administração poderá, ao deferir a concessão da licença-prêmio indenizada, parcelar o seu pagamento pelo mesmo número de meses correspondentes ao período em que deveria ocorrer a fruição da licença, corrigidas monetariamente de acordo com os reajustes concedidos no período ao cargo correspondente.

§ 3º. Os valores em atraso devidos aos servidores públicos, ou creditados de forma parcelada, a qualquer título, devem ser calculados de acordo com os reajustes concedidos no período ao cargo correspondente.

§ 4º. O pagamento do valor da última licença-prêmio não gozada, correspondente a seis (6) meses da remuneração integral do servidor, à época do seu pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

SEÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 107. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º. Para a concessão de licença prevista neste artigo, é indispensável inspeção médica, que será realizada, quando necessário, no local onde se encontrar o servidor.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de dez (10) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 3º. Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício.

Art. 108. A inspeção será realizada por junta médica municipal.

Parágrafo único. No caso de licença até noventa (90) dias, a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta médica municipal.

Art. 109. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro (24) meses, exceto nos casos



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

considerados recuperáveis, nos quais, a critério da junta médica, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 110. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 111. Se o servidor licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total do vencimento, até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único. Os dias correspondentes à perda de vencimento, de que trata este artigo, serão considerados como de licença, na forma do item VI do artigo 100.

Art. 112. Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 113. Julgado apto pela inspeção médica o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de se considerar como falta o período de ausência.

Art. 114. No caso de licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue apto a reassumir o exercício.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 115. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, até o 2º grau, de cônjuge do qual não seja legalmente separado ou de pessoa que viva às suas expensas e conste do seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º. A doença será comprovada em inspeção médica realizada com obediência ao disposto neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º. A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro (24) meses e será concedida:



**Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito**

- I. Com vencimento integral, até três (3) meses;
- II. Com metade do vencimento, até um (1) ano;
- III. Sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

**SEÇÃO V
Da Licença a Gestante**

Art. 116. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença-maternidade por cento e oitenta (180) dias, com vencimento integral.

§ 1º. A servidora deve, mediante atestado médico, notificar o setor de recursos humanos da data do início do afastamento do serviço, que poderá ocorrer entre o vigésimo oitavo (28º) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º. Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas (2) semanas cada um (1), mediante atestado médico.

§ 3º. No caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos cento e vinte (120) dias previstos neste artigo.

§ 4º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo (8º) mês de gestação.

Art. 117. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do artigo 116.

§ 1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um (1) ano de idade, o período de licença será de cento e vinte (120) dias.

§ 2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um (1) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de sessenta (60) dias.

§ 3º. No caso de adoção ou guarda judicial a partir de quatro (4) anos até oito (8) anos de idade, o período de licença será de trinta (30) dias.

§ 4º. À licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

**SEÇÃO VI
Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório**



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 118. Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança Nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado.

§ 3º. É facultado ao servidor incorporado optar pelo estipêndio como militar.

Art. 119. Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo não excedente de trinta (30) dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

SEÇÃO VII

Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 120. Depois de três (3) anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença sem vencimentos, interesse particular, por prazo não superior a quatro (4) anos, renovável por igual período.

Parágrafo único. O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença, que poderá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço.

Art. 121. Não será concedida licença para trato de interesse particular a servidor removido, antes de assumir o exercício.

Art. 122. O servidor, em qualquer tempo, poderá desistir da licença para trato de interesse particular.

SEÇÃO VIII

Da Licença à Funcionária Casada para Acompanhar o Marido

Art. 123. A servidora casada terá direito a licença sem vencimento para acompanhar o marido, servidor civil ou militar ou servidor da administração direta ou indireta do Poder público, mandado servir de ofício fora do País, em outro ponto do território nacional, Estado ou do Município.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

§ 1º. A concessão da licença dependerá de requerimento devidamente instruído e terá a mesma duração da comissão ou nova função do marido.

§ 2º. A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser, obrigatoriamente, comprovada a cada dois (2) anos, a partir da concessão.

§ 3º. A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará o cancelamento automático da licença.

Art. 124. Licença idêntica a de que trata o artigo anterior será assegurada a qualquer dos cônjuges quando o outro aceitar mandato eletivo fora do Estado ou Município.

SEÇÃO IX

Da Licença para Participar de Cursos

Art. 125. Conceder-se-á licença, sem prejuízo de vencimentos, diretos e vantagens, além das hipóteses elencadas no artigo 100, ao servidor público, aprovado em processo de seleção junto a instituição de ensino, para cursar pós-graduação, mediante assinatura de termo de compromisso.

§ 1º. A licença que trata o caput deste artigo será concedida nos seguintes prazos:

- I. Para curso de especialização, por dezoito (18) meses, prorrogáveis por mais três (3) meses;
- II. Para curso de mestrado, por trinta (30) meses, prorrogáveis por mais seis (6) meses;
- III. Para curso de doutorado, por quarenta e oito (48) meses, prorrogáveis por mais seis (6) meses.

§ 2. Constará de termo de compromisso a que se refere o caput deste artigo a obrigatoriedade da permanência do servidor público no Município, na escola de origem ou em lotação conforme sua especialização, por igual período ao afastamento, sob pena de ressarcimento ao Município dos vencimentos pagos durante o período.

CAPÍTULO VI
Do Vencimento



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 126. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo.

§ 1º. Exceto a gratificação adicional por tempo de serviço, o cálculo de qualquer outra vantagem percentual ou equivalente ao vencimento, será feito sempre sobre o valor fixado em Lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo.

§ 2º. Somente perceberá vencimento o servidor legalmente nomeado e investido em cargo público, não gerando direito a qualquer provimento ou investidura realizados em desacordo com a legislação vigente.

Art. 127. Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

- I. Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação legal;
- II. Em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, salvo o direito de opção, previsto no artigo 241 e seu parágrafo.
- III. Nos casos dos itens X e XI do artigo 89, quando exceder o período de um ano.

Art. 128. O servidor perderá:

- I. O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II. Um terço (1/3) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma (1) hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III. Um terço (1/3) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV. Dois terços (2/3) do vencimento, durante o afastamento decorrente de condenação por sentença definitiva a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 129. Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 130. Poderão ser abonadas até três (3) faltas durante o mês, por motivo de doença comprovada, mediante atestado de médico ou dentista do serviço público municipal ou em decorrência de circunstância excepcional, a critério do chefe da repartição.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o servidor deverá apresentar o atestado ao órgão de pessoal no prazo de dez (10) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 131. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais correspondentes a dez por cento (10%) da remuneração, provento ou pensão.

§ 1º. Ocorrendo o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita de imediato, em uma única parcela.

§ 2º. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria cassada, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitar o débito.

§ 3º. A falta de quitação do débito no prazo anotado implicará na sua inscrição na dívida ativa.

§ 4º. Os débitos resultantes de cumprimento a decisão judicial que venha a ser suspensa ou modificada, com trânsito em julgado, serão atualizados até a data da reposição."

Art. 132. O desconto realizado por motivo de não comparecimento ao serviço ou para reposição e indenização à Fazenda Municipal, incidirá sobre o vencimento e as gratificações percebidas pelo servidor.

Art. 133. A lei não admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do pessoal do serviço público.

CAPÍTULO VII
Da Folha de Pagamento



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 134. Os procedimentos para cálculo e implantação, em folha de pagamento, dos valores da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, titulares de cargos efetivos, comissionados ou de funções gratificadas, ativos e inativos, deverão observar as definições, regras e critérios estabelecidos neste estatuto.

§ 1º. Para os devidos efeitos legais, entende-se como:

- a) Remuneração, o valor total percebido no mês, em espécie, a qualquer título, pelo servidor público, compreendendo todas as vantagens permanentes, as vantagens pessoais incorporadas e as retiráveis.
- b) Vencimentos, o valor correspondente às parcelas inerentes ao exercício do cargo, objeto da garantia da irredutibilidade prevista no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal;
- c) Vencimento, vencimento-base ou soldo, a retribuição fixada em lei, representada pelo símbolo ou padrão atribuído a um cargo efetivo ou em comissão.

§ 2º. As parcelas integrantes da remuneração dos servidores públicos conforme a sua natureza, são:

- a) Irretiráveis ou Irredutíveis, e
- b) Retiráveis.

§ 3º. A parcela irretirável ou irredutível, componente dos vencimentos do servidor, é integrada pelo vencimento-base ou soldo mais as vantagens incorporáveis, decorrentes de expressa disposição de lei, inerente ao exercício do cargo ou emprego.

§ 4º. São retiráveis, não se incorporando à remuneração do servidor, as gratificações e abonos concedidos em virtude de comissão, função gratificada ou ato de livre nomeação e exoneração, remissível ad nutum.

§ 5º. As gratificações a título de incentivo produtividade ou condição de exercício, deverão atender os requisitos e parâmetros de desempenho estabelecidos em regulamento específico.

Art. 135. A remuneração mensal dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos poderes do Município, terá como limite



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

máximo, no âmbito de cada poder, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no mesmo período, por:

- I. Vereador;
- II. Secretário de Município;

§ 1º. Os valores atribuídos aos Vereadores e Secretários de Município, somente poderão ser utilizados ou aplicados para os fins previstos neste estatuto e como limite máximo de remuneração.

§ 2º. A parcela ou valor da remuneração bruta que exceder o limite máximo determinado pelo presente artigo, será estornada e lançada na rubrica de descontos correspondente, com crédito a conta única do Município ou à conta da entidade pagadora da administração direta ou indireta, recaindo os descontos legais sobre a remuneração a ser efetivamente percebida.

§ 3º. Ficam excluídas do limite máximo da remuneração as parcelas de vencimentos e vantagens percebidas, em espécie, pelo servidor, relativas a:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de custo;
- c) Indenização de transporte;
- d) Gratificação ou adicional natalinos;
- e) Adicional de férias e de inatividade;
- f) Licença-prêmio em dinheiro;
- g) Auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
- h) Salário família;
- i) Adicional por tempo de serviço;
- j) Parcela variável de remuneração relativa a produtividade fiscal, observados os limites legalmente fixados.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se aos administradores, dirigentes, empregados e servidores das entidades da administração indireta, bem como aos inativos da administração pública municipal e as complementações de remuneração dos servidores postos à disposição.

Art. 136. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Nenhuma parcela valor ou vantagem componente da remuneração expressa em percentual, poderá ser calculada sobre os símbolos ou padrões de vencimentos ou representação atribuídos a outros cargos, funções ou empregos públicos a exceção daquelas pertinentes ao próprio cargo ou emprego de que for titular o servidor.

Art. 137. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 1º. Com exceção do vencimento, padrão ou soldo do cargo ou do salário básico, inerentes ao próprio exercício do cargo ou emprego, nenhum outro item da remuneração poderá ser utilizado como base de cálculo para fins de determinação dos valores remuneratórios ou dos seus acréscimos anteriores.

§ 2º. Os valores dos itens de composição do vencimento, vantagens, adicionais, abonos, gratificações e representação constituem parcelas autônomas integrantes da remuneração do servidor a qual será determinada pela soma algébrica das referidas parcelas, vedada a incidência cumulativa de uma vantagem sobre a soma parcial de parcelas antecedentes.

Art. 138. O Município não poderá despender com pessoal mais do que 60% (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes, calculado esse percentual sobre a média dos 12 (doze) meses antecedentes referentes aos gastos efetivos.

Parágrafo único. A despesa com pessoal de que trata o presente artigo abrange a folha de pagamento dos servidores ativos e inativos dos poderes Executivo e Legislativo, ainda, as transferências realizadas pelo Tesouro Municipal às entidades da administração indireta, destinadas ao pagamento de pessoal nelas incluídas os encargos sociais pertinentes.

CAPÍTULO VII
Das Vantagens

SEÇÃO I
Disposições Preliminares



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 139. Além do vencimento, poderão ser conferidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Ajuda de custo;
- II. Diárias;
- III. Auxílio para diferença de caixa;
- IV. Salário família;
- V. Gratificações.

SEÇÃO II
Da Ajuda de Custo

Art. 140. Será concedida a ajuda de custo ao servidor que for designado, de ofício, para servir em nova sede.

§ 1º. Destinam-se a ajuda de custo ao ressarcimento das despesas de viagem e de nova instalação, relativas ao servidor e não poderá exceder de um mês de vencimento;

§ 2º. A ajuda de custo será paga adiantadamente ao servidor, ou, se este preferir, na nova sede.

Art. 141. O servidor obrigado a permanecer fora da sede por mais de trinta (30) dias, em objeto de serviço, perceberá a ajuda de custo de um (1) mês de vencimento, sem prejuízo das diárias a que fizer jus.

Art. 142. O servidor restituirá a ajuda de custo:

- I. Quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;
- II. Quando, antes de realizar a incumbência que lhe foi atribuída, regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

§ 1º. A obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 2º. Não haverá obrigação de restituir, se o regresso do servidor decorrer de determinação de autoridade competente, de doença comprovada ou de exoneração a pedido, após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

Art. 143. Será calculada a ajuda de custo:



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

- I. Sobre o vencimento do cargo;
- II. Sobre o vencimento do cargo em comissão, que passar a exercer na nova sede;
- III. Sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação, quando se tratar de função assim retribuída.

SEÇÃO III
Das Diárias

Art. 144. Ao servidor que se deslocar de sua sede em objeto de serviço ou missão oficial, serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. As importâncias correspondentes às diárias serão fornecidas antecipadamente ao respectivo servidor.

Art. 145. No arbitramento das diárias, serão considerados o local, a natureza e as condições de serviço.

Art. 146. O servidor que se deslocar de sua sede, em objeto do serviço ou missão oficial, fará jus, além das diárias, ao pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma determinada em regulamento.

SEÇÃO IV
Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 147. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro mensal, até vinte por cento (20%) do valor do respectivo símbolo, nível, ou padrão de vencimento, para compensar a diferença de caixa.

SEÇÃO V
Das Gratificações

Art. 148. Será concedida gratificação:

- I. De função;
- II. Pela prestação de serviços extraordinários;
- III. Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;





Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

- IV. Pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou de saúde;
- V. Pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;
- VI. Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VII. Adicional por tempo de serviço;
- VIII. Pela participação, como auxiliar ou membro de comissão examinadora de concurso;
- IX. Pela prestação de serviços em regime de tempo complementar e/ou integral com dedicação exclusiva;
- X. De produtividade;
- XI. Pela participação em comissão ou grupo de trabalho;
- XII. Por serviço ou estudo fora do país;
- XIII. Pela participação em grupo especial de assessoramento técnico;
- XIV. Pelo exercício do magistério, inclusive em cursos especiais de treinamento de funcionários;
- XV. Por outros encargos previstos em lei ou regulamento.

Art. 149. Exceto nos casos expressamente previstos em Lei, o afastamento eventual ou temporário do exercício do seu cargo, a lotação ou designação do funcionário para servir em outro órgão, acarreta o cancelamento automático das gratificações atribuídas ao mesmo e não incorporadas ao vencimento.

Art. 150. Gratificação de Função é a que corresponde a encargos de gerência, chefia ou supervisão de órgãos e outros definidos em regulamento, não podendo ser atribuída a ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por lei, não acarretará perda da gratificação de função.

Art. 151. O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 152. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário corresponderá a cinquenta por cento (50%) a mais do valor da hora normal.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Os valores pagos a título de gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderão exceder, no mês, a mais de sessenta (60) horas extras de trabalho.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará a forma e os procedimentos para concessão e pagamento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§ 3º. A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se, a venha percebendo há 01 (um) ano, ininterruptamente, ou 05 (cinco) anos, com interrupção.

§ 4º. O disposto no Parágrafo Único do artigo 152 aplica-se à gratificação pela prestação de serviço extraordinário quando o servidor a venha recebendo há mais de dois (2) anos.

Art. 153. A gratificação prevista no item III do artigo 148 será atribuída a servidor com exercício no Gabinete e na Assessoria Técnica do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário de Município.

§ 1º. A gratificação pela representação de Gabinete exclui as outras espécies de gratificações, salvo as constantes dos itens I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV e XVI do artigo 148.

§ 2º. Aplica-se à gratificação pela representação de gabinete o disposto no parágrafo único do artigo 152 e no parágrafo 4º do artigo 155.

Art. 154. O adicional por tempo de serviço será calculado sobre os vencimentos do servidor, correspondendo a cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações.

§ 1º. Os valores percebidos a título adicional por tempo de serviço não poderão ser computados nem acumulados para fins de cálculo de adicionais subseqüentes, constituindo-se em parcela autônoma da remuneração do servidor.

§ 2º. As parcelas de vencimentos implantadas a título de adicional por tempo de serviço sobre a parcela variável relativa à produtividade fiscal e outras decorrentes de efetivo exercício serão agrupadas e consolidadas em parcela única, vedado o seu desmembramento em parcelas autônomas.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço não incidirá nem será calculado sobre adicionais e outras vantagens de natureza pessoal, inclusive estabilidade



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

financeira, devendo incidir sobre os vencimentos direitos e vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo ou emprego.

Art. 155. A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva, será fixada em regulamento e destina-se a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração.

§ 1º. O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do servidor o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º. O servidor sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe vedado o exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade pública de qualquer natureza ou atividade particular, de caráter empregatício ou profissional.

§ 3º. Excetuam-se da proibição constante do parágrafo anterior:

- I. O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com a função desempenhada em regime de tempo integral;
- II. As atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, salvo as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;
- III. A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;
- IV. O exercício, na zona rural do Município, de profissão regulamentada, de nível superior, por funcionário residente e lotado na zona rural do Município, desde que seja observado o respectivo horário de trabalho e não haja prejuízo para o desempenho das tarefas realizadas em regime de tempo integral.
- V. O exercício de atividade docente, desde que observado o disposto no item anterior quanto ao horário de trabalho e ao desempenho das tarefas, haja correlação de matéria com as atribuições e a natureza do cargo exercido em regime de tempo integral.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 156. A gratificação de produtividade não poderá exceder a um mês de vencimento e será atribuída ao servidor pela realização de trabalhos, além do expediente em obediência ao que dispuser o regulamento.

Art. 157. A gratificação prevista no item V do artigo 148, deste Estatuto será incorporada aos proventos da aposentadoria do servidor, quando percebida ininterruptamente durante os dois (2) anos imediatamente anteriores à aposentadoria.

Parágrafo único. O cálculo da quantia a ser incorporada será feito com base na média aritmética da gratificação percebida pelo servidor nos últimos vinte e quatro (24) meses.

CAPÍTULO VIII
Das Concessões

Art. 158. Sem prejuízo do vencimento, ou de qualquer direito ou vantagem, o servidor poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos, por motivo de:

- I. Casamento;
- II. Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 159. Será concedido transporte à família do servidor falecido no desempenho de serviço fora da sede do seu trabalho.

Art. 160. À família do servidor falecido será concedido o auxílio funeral, correspondente a um (1) mês de vencimento ou provento.

§ 1º. Em caso de acumulação, o pagamento do auxílio funeral corresponderá ao vencimento do cargo de maior padrão ou nível exercido pelo servidor.

§ 2º. A despesa com o auxílio funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria

§ 3º. O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, que deverá ser concluído no prazo de quarenta e oito (48) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 161. O vencimento e o provento não sofrerão descontos, além dos autorizados em lei ou regulamento.

Art. 162. Ao servidor matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior, será concedido, sem prejuízo da duração semanal do trabalho, um horário que lhe permita a freqüência às aulas, bem como ausentar-se do serviço, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 163. Ao servidor matriculado em qualquer unidade escolar que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada matrícula em estabelecimento estadual de ensino na nova sede, independentemente de época ou da existência de vaga.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge e filhos consangüíneos, afins ou adotivos do servidor.

Art. 164. O Prefeito poderá conferir prêmios ao servidor autor de trabalho considerado de interesse público ou de utilidade para a administração.

Art. 165. O servidor poderá ser contratado, no interesse do serviço, para função técnica especializada.

§ 1º. Enquanto durar o contrato ficará suspensa a relação estatutária, excetuada a aplicação das normas contidas nos títulos V e VI deste Estatuto.

§ 2º. Fica assegurado ao servidor o direito de reassumir, a qualquer tempo, o seu cargo efetivo, contando-se para todos os efeitos legais o respectivo tempo de serviço.

CAPÍTULO IX
Do Direito de Petição

Art. 166. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 167. O requerimento ou representação será dirigido, por intermédio da autoridade a que o servidor estiver diretamente subordinado, à competente para decidi-lo.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Quando a autoridade a quem for apresentado o requerimento ou a representação não tiver competência para a decisão, encaminhá-lo-á, no prazo de dez (10) dias devidamente informado à que detiver a competência.

§ 2º. A autoridade competente deverá decidir o requerimento ou a representação no prazo de trinta (30) dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência quando o prazo se iniciará do conhecimento da conclusão da diligência.

Art. 168. Da decisão caberá, no prazo de trinta (30) dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado.

Art. 169. Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Da decisão que julgar recurso interposto;

§ 1º. O recurso será interposto no prazo de trinta (30) dias perante a autoridade que tiver de proferindo a decisão e julgado pela autoridade imediatamente superior.

§ 2º. No encaminhamento do recurso, a autoridade recorrida observará o prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 161.

Art. 170. Será considerado tacitamente deferido o requerimento, a representação, pedido de reconsideração ou o recurso que não for decidido dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de seu recebimento pela autoridade competente para decisão, salvo em caso que exija a realização de diligência ou parecer especial.

Parágrafo único. No caso de diligência ou parecer especial, o prazo previsto neste artigo será acrescido de mais quinze (15) dias improrrogáveis.

Art. 171. O servidor decai do direito de pleitear na esfera administrativa:

- I. Em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorra perda do cargo, de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. Em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 172. Os prazos para pleitear na esfera administrativa, pedir reconsideração e interpor recurso serão contados a partir da publicação, no órgão oficial, do ato ou decisão impugnados ou, quando de natureza reservada, da data da ciência do interessado:

Art. 173. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO V
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Da Acumulação

Art. 174. É vedada a acumulação remunerada exceto:

- I. A dois (2) cargos de professor;
- II. A um (1) cargo de professor com outro, técnico científico;
- III. A de dois (2) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 175. O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem perceber estipêndio pela participação de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo neste último caso, quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício em um deles seja em decorrência do outro.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 176. Verificada em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má fé, o servidor perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II
Dos Deveres

Art. 177. São deveres do servidor, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função.

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade;
- III. Discrição;
- IV. Urbanidade;
- V. Lealdade às instituições constitucionais;
- VI. Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII. Observância às normas legais e regulamentares;
- VIII. Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX. Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X. Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI. Atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII. Guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO III
Das Proibições

Art. 178. Ao servidor é proibido:

- I. Exercer, cumulativamente, dois (2) ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

- II. Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III. Retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV. Promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- VI. Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- VII. Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo órgão da administração pública indireta;
- VIII. Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista cotista ou comanditário;
- IX. Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;
- X. Praticar usura em qualquer de suas formas;
- XI. Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;
- XII. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII. Promover direta ou indiretamente a paralisação de serviços públicos ou dela participar;
- XIV. Aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XV. Celebrar contrato com a administração municipal quando não autorizado em lei ou regulamento;
- XVI. Receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à Repartição onde é lotado.

CAPÍTULO IV
Da Responsabilidade

Art. 179. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 180. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º. O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder os limites do seguro-fidelidade, quando houver e, à falta de outros bens que respondam pela indenização, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento do servidor;

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta após transitar em julgado a decisão que a houver condenado a indenizar o terceiro.

Art. 181. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor como tal.

Art. 182. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão do desempenho do cargo ou função e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 183. São penas disciplinares:

- I. Repreensão;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Destituição de função;
- V. Demissão;
- VI. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal por negligência ou falta funcional outra a que se tiver de impor penalidade mais grave.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 184. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Art. 185. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 186. A suspensão, que não excederá de trinta (30) dias, será aplicada em casos de:

- I. Falta grave;
- II. Reincidência em falta punível com a pena de repreensão;
- III. Transgressão do disposto nos itens II, III, IX e XII do artigo 178.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento, obrigado o servidor a permanecer no serviço.

Art. 187. A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço do cumprimento do dever.

Art. 188. A demissão será aplicada nos casos de:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Insubordinação grave em serviço;
- IV. Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- V. Ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI. Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII. Revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;
- VIII. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX. Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X. Reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por trinta (30) dias;
- XI. Transgressão ao disposto no item I do artigo 178, combinado com o parágrafo único do artigo 171 deste Estatuto;



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

- XII. Transgressão ao disposto nos itens V, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 178;
- XIII. Perda da nacionalidade brasileira;
- XIV. Sessenta (60) dias de falta ao serviço, em período de doze (12) meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo.

Parágrafo único. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 189. O ato da demissão mencionará a causa da penalidade.

Art. 190. Atendida a gravidade da falta, a demissão quando fundamentada nos itens, I, VI, VII, VIII e IX do artigo 188, será aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará do respectivo ato.

Parágrafo único. A demissão com a nota "a bem do serviço público" impede a participação do ex-servidor em concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na administração direta e indireta municipal ou sua nomeação ou designação para cargos comissionados ou funções de confiança.

Art. 191. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade nos seguintes casos;

- I. Falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função;
- II. Aceitação ilegal de cargo ou função pública, provada a má fé;
- III. Celebração de contrato com a administração municipal quando não autorizada em lei ou regulamento;
- IV. Prática de usura em qualquer de suas formas;
- V. Aceitação, sem prévia autorização do presidente da República, de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;
- VI. Perda da nacionalidade brasileira.

Art. 192. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

- I. O Prefeito, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

- II. Os Secretários de Município e chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, em todos os casos, salvo nos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- III. Os diretores de repartição, nos casos de repreensão e suspensão até oito (8) dias.

§ 1º. As autoridades competentes para a imposição de penalidade e os chefes de serviço terão competência para aplicar a advertência verbal de que trata o Parágrafo Único do artigo 176.

§ 2º. Da aplicação de penalidades caberá pedido de reconsideração e recurso na forma prevista no Capítulo XI do Título IV.

§ 3º. A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do servidor.

Art. 193. Prescreverão:

- I. Em um (1) ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;
- II. Em dois (2) anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;
- III. Em quatro (4) anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º. O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 194. A aplicação da pena de suspensão por mais de quinze (15) dias e das definidas nos itens IV, V e VI do artigo 183, será precedida de inquérito administrativo, mesmo quando suspenso o vínculo estatutário por motivo de contratação do servidor sob o regime da legislação trabalhista.

CAPÍTULO VI

Da Suspensão Preventiva e da Prisão Administrativa

Art. 195. A suspensão preventiva até trinta (30) dias poderá ser imposta por qualquer das autoridades mencionadas nos itens I a III do art. 192, desde que a presença do servidor possa influir na apuração da falta cometida.



**Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo poderá ser prorrogada por qualquer das autoridades mencionadas nos itens I e II do art. 183, até noventa (90) dias, após o que cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 196. Cabe às autoridades mencionadas nos itens I a III do artigo 183 ordenar, fundamentadamente por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º. A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará, imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º. A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

Art. 197. O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período da prisão administrativa ou suspensão preventiva:

- I. Quando reconhecida a sua inocência, hipótese em que terá direito ainda ao vencimento e à vantagem do exercício;
- II. Quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- III. Quando a suspensão preventiva ou prisão administrativa exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

TITULO VI

Do Processo Administrativo e sua Revisão

CAPÍTULO I

Do processo Administrativo

Art. 198. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover-lhe-á a apuração mediante processo administrativo.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 199. São competentes para instaurar o processo administrativo o Prefeito, os Secretários de Município e os diretores de repartição.

Art. 200. A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revele evidente ou quando for incerta a autoria.

Art. 201. A sindicância será procedida por dois (2) servidores designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte (20) dias.

Art. 202. Da sindicância poderá resultar:

- I. O seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável a servidor público;
- II. A aplicação da pena de repreensão, quando comprovada a desobediência ou falta de cumprimento do dever;
- III. A abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

Art. 203. O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de três (3) servidores, designada pela autoridade competente.

§ 1º. Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o presidente.

§ 2º. Mediante portaria, o presidente da comissão designará um servidor público de preferência seu subordinado, para exercer as funções de Secretário.

Art. 204. O inquérito deverá estar concluído, e decidido, no prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por quinze (15) dias, em caso de força maior.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo previsto neste artigo será autorizada pela mesma autoridade que houver determinado a instauração do inquérito e por solicitação fundamentada do presidente da respectiva comissão.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 205. Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, não for concluído o inquérito, considerar-se-á automaticamente, dissolvida a comissão, devendo a autoridade proceder a nova designação na forma do artigo 203.

Art. 206. Os membros da comissão, se necessário ao andamento do inquérito, ficarão dispensados do desempenho das atividades normais dos cargos ou funções.

Art. 207. Se o servidor designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declará-lo-á, em ofício, à autoridade que o tiver designado dentro de quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do ato ou portaria de designação.

§ 1º. Considerar-se-á procedente a arguição, quando o servidor designado demonstrar ser parente, consangüíneo ou afim, até o 3º grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

§ 2º. Procedente a suspeição a autoridade designará nova comissão substituindo o servidor suspeito.

§ 3º. A improcedência da suspeição será imediatamente comunicada ao servidor e o obrigará a participar da comissão.

Art. 208. Caberá ao indiciado argüir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure com relação ao argüente uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 1º. A arguição será dirigida por escrito ao presidente da comissão, que dela dará conhecimento imediato ao argüido, para confirmá-la ou negá-la por escrito.

§ 2º. Julgada procedente a suspeição, o presidente da comissão solicitará da autoridade que houver determinado à abertura do inquérito a substituição do servidor suspeito.

§ 3º. Julgada improcedente a suspeição, o presidente da comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior, para decisão final.

§ 4º. Se o argüido de suspeição for o presidente, as atribuições definidas nos parágrafos anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

da comissão de maior hierarquia funcional, ou quando de igual nível, pelo mais idoso.

§ 5º. O incidente, que não suspenderá o curso do processo, será autuado em separado e, após decisão final, apensado nos autos do inquérito.

Art. 209. Compete ao Secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

Art. 210. A comissão deverá proceder a todas as diligências, convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário.

Art. 211. Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades ou infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 212. As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício em que se mencionarão dia, hora e local do comparecimento.

§ 1º. Quando a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao chefe da repartição.

§ 2º. Se o servidor, regularmente notificado, deixar de comparecer sem motivo justo, o presidente comunicará o fato ao chefe da repatriação onde aquele tiver exercício, para as providências cabíveis.

Art. 213. As perícias serão realizadas, sempre que possível, por perito oficial ou servidor público municipal que tiver habilitação técnica.

§ 1º. Inexistindo perito oficial ou servidor público nas condições de que trata este artigo, o exame será realizado por pessoa idônea escolhida, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º. Ressalvada a hipótese de perito oficial, os demais prestarão perante o presidente da comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. Desde que acarrete despesa, a realização de perícia por perito não oficial, depende de autorização prévia de autoridade competente.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 214. Nenhum documento será anexado aos autos, sem despacho do presidente, ordenando a juntada.

Parágrafo único. Só poderá ser recusada a anexação de documento por decisão fundamentada.

Art. 215. Identificado o responsável e apuradas a natureza e a extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 216. Cumprido o disposto no artigo anterior, o presidente da comissão determinará a citação do indiciado, para no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º. No caso de dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º. Achando-se o indiciado em lugar incerto, será chamado por edital, com prazo de quinze (15) dias.

§ 3º. O edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no órgão oficial, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a comissão habitualmente se reunir.

§ 4º. Mediante requerimento do indiciado, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 217. No caso de indiciado revel, será designado para defendê-lo um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria.

Art. 218. Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda, requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 219. Recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências, a comissão elaborará o relatório.

§ 1º. O relatório concluirá pela inocência ou responsabilidade dos indiciados, indicando, neste caso as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Na hipótese de prejuízo à Fazenda Pública determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento.

Art. 220. Concluído o relatório, será o processo remetido sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, para decisão no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Não decidido o processo no prazo estabelecido neste artigo o indiciado, salvo o caso de prisão administrativa, reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função se dele estiver afastado.

Art. 221. A autoridade a quem for remetido o inquérito proporá a quem de direito, no prazo de trinta (30) dias, as sanções e providências que escaparem à sua competência.

Parágrafo único. Havendo mais de um (1) indiciado e diversidade de sanções, caberá a decisão à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 222. Em qualquer fase do inquérito, será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado.

Art. 223. O servidor indiciado em inquérito administrativo só poderá ser exonerado, se reconhecida a sua inocência.

Art. 224. Tratando-se de crime, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial.

Parágrafo único. Verificada no curso do inquérito a existência de crime, o presidente da comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauração, para os fins previstos neste artigo.

Art. 225. A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal determinará, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas, a remessa do inquérito à autoridade competente, ficando traslado ou autos suplementares na repartição.

CAPÍTULO II



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Da Revisão

Art. 226. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do inquérito administrativo, de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 227. A revisão tramitará em apenso ao inquérito originário.

Art. 228. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 229. O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade e encaminhado por intermédio do órgão encarregado da administração de pessoal.

§ 1º. Quando a penalidade houver sido imposta por diretor de repartição, o pedido de revisão será dirigido ao respectivo Secretário de Município ou diretor de órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

§ 2º. Compete ao órgão do pessoal informar o pedido e apensá-lo aos autos do inquérito originário.

Art. 230. Se decidir pelo cabimento do pedido, a autoridade designará comissão, composta de três (3) servidores de categoria igual ou superior à do servidor punido para proceder à revisão do inquérito.

Art. 231. Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 232. Concluída a revisão, serão os autos remetidos à autoridade competente para, no prazo de trinta (30) dias, proferir a decisão.

Art. 233. Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 234. O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos servidores das autarquias e fundações municipais não regidos pela consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 235. Para os efeitos do disposto no art. 60 deste Estatuto, o servidor beneficiado contará na classe a que for incorporado, a soma das seguintes parcelas:

- I. O tempo de serviço correspondente às funções que vinha desempenhando desde 01 de janeiro de 1964, até a data da incorporação ao Quadro Permanente;
- II. O tempo de serviço relativo à classe em que tiver sido incorporado.

Art. 236. Aplicar-se-á a legislação trabalhista aos servidores:

- I. Admitidos temporariamente para obras;
- II. Contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Parágrafo único. O ato de admissão ou o contrato do servidor mencionarão sempre a dotação pela qual deverá correr a despesa.

Art. 237. O servidor candidato a cargo eletivo que exercer cargo ou função de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação será afastado do exercício, com direito a vencimento desde a data em que for registrado perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 238. O servidor eleito senador, deputado federal, deputado estadual, prefeito ou vereador, afastar-se-á do exercício do cargo ou função desde a data da expedição do diploma até início da sessão legislativa, sem perda do vencimento.

Art. 239. São contados, em dobro para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade os pedidos de férias deixados de gozar até a vigência deste Estatuto.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 240. Garantia de permanência no serviço público outorgado ao servidor que não tenha sido admitido por concurso público, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados e ininterruptos de exercício, a que se refere o artigo 19 da ADCT.

Art. 241. Ao servidor eleito ou nomeado Prefeito Municipal, fica assegurado o direito de optar pelo vencimento e gratificação de exercício do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Ao servidor público da administração direta e indireta do Município no exercício de mandato eletivo de vereador será assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ou função e a decorrente do mandato municipal, no período das sessões legislativas.

Art. 242. É assegurado ao servidor o direito de associação para defesa, assistência e representação coletiva da classe, inclusive perante os poderes públicos.

§ 1º. Somente poderão representar coletivamente seus associados perante os órgãos estaduais as entidades representativas dos servidores que tenham personalidade jurídica.

§ 2º. A representação por parte das entidades de classe não impede que o servidor exerça diretamente qualquer ato em defesa dos seus direitos.

Art. 243. O serviço noturno de vigilância prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de 01 (um) dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o padrão, nível ou símbolo atribuído ao servidor.

Parágrafo único. A hora noturna será computada como tendo cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos.

Art. 244. O adicional de vigilância noturna será devido, na forma do artigo anterior, aos servidores públicos civis, de níveis médio e administrativo, que, comprovadamente, exerçam ou venham a exercer serviços de vigilância.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 245. O adicional de vigilância noturna será concedido pelo Secretário de Administração, com base nas informações prestadas pelo Diretor ou Chefe da Repartição onde tenha exercício o requerente.

Parágrafo único. O adicional, quando deferido, será pago a partir da data em que tenha sido protocolado o requerimento do servidor.

Art. 246. A ausência do servidor por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por Lei, não acarretará a perda de adicional de vigilância noturna, desde que o venha percebendo a doze (12) meses ininterruptamente.

Art. 247. O adicional de que trata o artigo anterior, não será cumulativo com qualquer outra vantagem de igual nomenclatura ou finalidade.

Art. 248. São direitos desses servidores, além daqueles assegurados nos termos do artigo 39 da Constituição Federal:

- I. Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que a remuneração integral de trinta (30) dias corridos, adquiridas após um (1) ano de efetivo exercício no seu cargo ou emprego no Serviço Público Municipal;
- II. Décimo - terceiro (13º) salário ou gratificação natalina, calculada sobre o valor da remuneração ou dos proventos integrais, facultado à Administração antecipar o pagamento de parcela de até cinquenta por cento (50%) por ocasião das férias anuais regulares do servidor.
- III. Promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreiras e a intervalos não superiores a dez (10) anos;
- IV. Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e nas condições estabelecidas pela Constituição da República e na legislação complementar;
- V. Revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ressalvados os direitos



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

e vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

- VI. Valor dos proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário-família vigente, quando de sua percepção;
- VII. Pensão especial, na forma que a lei vier a estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;
- VIII. Participação dos representantes sindicais dos servidores nos órgãos normativos e deliberativos da previdência social municipal;
- IX. Contagem, para o efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;
- X. Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aplicando-se idêntico princípio a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas de uma mesma autarquia ou fundação pública;
- XI. Ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluído depoimento pessoal, vista dos autos na repartição, produção de provas e assistência de respectiva entidade sindical ou de advogado regularmente constituído;
- XII. Livre sindicalização e participação nas atividades sindicais, observado o princípio da unicidade sindical e o grau de representatividade das entidades legalmente constituído;
- XIII. Greve, nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XIV. Colocação à disposição da respectiva entidade sindical que o represente, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens, na forma e condições estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 249. Em nenhuma hipótese, a remuneração, os proventos da aposentadoria dos servidores públicos e as pensões, poderão superar o valor da remuneração atribuída, em espécie, ao Prefeito de Município, não se admitindo excesso de qualquer natureza ou a percepção de qualquer parcela decorrente de vantagens.

Art. 250. Para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, não poderão ser computadas em dobro mais do que seis (6) períodos de férias de





Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

trinta (30) dias, deixadas de gozar por necessidade de serviço, e uma única licença prêmio.

Art. 251. Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração na forma do estabelecido no artigo 37, inciso I da Constituição da República não integram a estrutura de cargos das respectivas carreiras dos quadros do pessoal civil do Poder Executivo, para todos os efeitos legais.

Art. 252. O pagamento das férias não gozadas, devidas em caso da essencialidade dos serviços, em órgãos essenciais da administração pública, ao servidor de cargo de provimento em comissão.

§ 1º. O pagamento das férias não gozadas far-se-á de forma integral, em uma única parcela, sempre que a sorna devida acrescida dos valores normais da remuneração mensal do servidor não ultrapassar o limite máximo previsto no artigo 135 deste estatuto.

§ 2º. Vedado o pagamento cumulativo de mais de um gozo de férias.

Art. 253. Fica vedada, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e fundações, a admissão de pessoal, a qualquer título, sob o regime da legislação do trabalho ou pagamento mediante recibo salvo para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

Art. 254. Qualquer concessão ou implantação de vantagens, exceto adicional por tempo de serviço, de servidores da administração direta, autárquica e fundacional, em folha de pagamento relativa a incorporação de adicionais e gratificações, deverá ser efetivada após análise do necessário processo administrativo pelo órgão competente do respectivo Poder.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se, inclusive, aos servidores civis ativos e inativos, integrantes dos quadros especiais e de carreira das Secretarias de Município, órgãos equiparados, autarquias e fundações públicas.

Art. 255. A designação para o exercício de funções gratificadas no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta deverá recair sobre





**Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito**

servidor ativo integrante dos quadros de pessoal da administração municipal ou colocado à disposição.

§ 1º. Fica vedado o reaproveitamento ou a vinculação de servidor inativo à administração através de função gratificada.

§ 2º. O servidor nomeado para cargo em comissão ou designado para ocupar função gratificada deverá ter exercício no local de lotação determinado nos termos de regulamento ou estatuto específico, sendo vedado seu deslocamento ou desvio da função original.

Art. 256. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ressalvados os direitos e vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

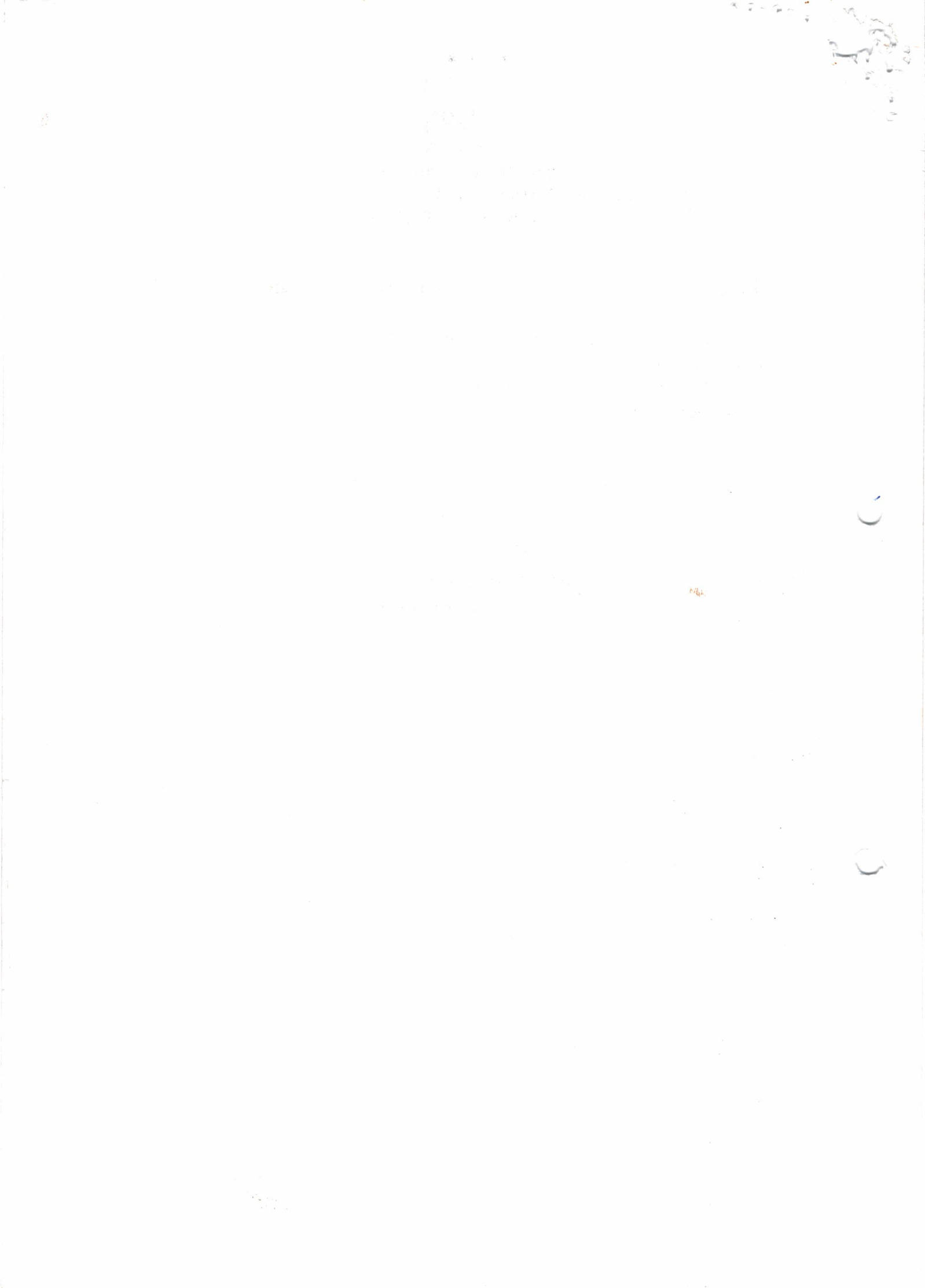
Art. 257. A Administração Pública, para fins de aposentadoria, somente aceitará a contagem de tempo de serviço por justificação judicial, quando presente prova documental da existência do vínculo ou certidão do órgão da previdência oficial comprobatória das contribuições recolhidas.

Art. 258. É vedada a acumulação de cargo em comissão com qualquer tipo ou espécie de gratificação de função, exercício ou incentivo, bem como de mais de uma função gratificada, inclusive quando decorrente de participação em grupos de trabalho ou de assessoramento técnico, salvo no tocante aos membros designados para integrar as comissões de licitação.

Art. 259. É proibida a nomeação ou contratação de pessoal no período compreendido entre três (3) meses antes e três (3) meses depois das eleições estaduais ou municipais, ressalvada a hipótese de cargos em comissão e de candidato habilitado em concurso público de provas, ou de provas e títulos".

Art. 260. Ficam resguardados os direitos adquiridos compatíveis com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 261. O dia 28 de outubro será dedicado ao servidor público.





Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gabinete do Prefeito

Art. 262. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 263. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 83 e incisos I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X e XII do § 1º e I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XIX; XX; XXI; XII; XXIII; XXIV; XXV; XXVI; XXVII; XXIX e XXXVI do § 2º do art. 88 da Lei orgânica Municipal.

Santa Terezinha – PE, 26 de fevereiro de 2009.

ADELSON LUSTOSA DA SILVA
Prefeito Constitucional.